

## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### PROJETO DE LEI Nº 4.751, DE 2012

Institui a obrigatoriedade de instalação de pontos de recarga para veículos elétricos em vias públicas e em ambientes residenciais e comerciais.

**Autor:** Deputados HEULER CRUVINEL e ONOFRE SANTO AGOSTINI

**Relator:** Deputado CESAR HALUM

#### I – RELATÓRIO

O projeto de lei em tela, de autoria dos Deputados Heuler Cruvinel e Onofre Santo Agostini, exige a instalação de pontos de recarga para veículos elétricos e híbridos em vias públicas e em ambientes residenciais e comerciais. Para tanto as concessionárias de energia elétrica serão obrigadas a instalar pontos de recarga de baterias junto às vagas de estacionamento público.

O PL define como veículo elétrico aquele que, independente do número de rodas, seja acionado por motor elétrico.

Além disso, determina que Poder Executivo desenvolva mecanismos para promover a instalação de tomadas para recarga de veículos elétricos nas garagens residenciais e defina padrões técnicos para os pontos de abastecimento.

O presente projeto foi apreciado na Comissão de Desenvolvimento Urbano o qual foi aprovado de acordo com o parecer do Deputado Junji Abe.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

#### II – VOTO DO RELATOR

Enaltecemos a intenção dos Deputados Heuler Cruvinel e Onofre Santo Agostini, pois a proposição em análise demonstra a preocupação dos nobres Colegas com os problemas de mobilidade e de poluição que atingem as cidades brasileiras.

Em razão da indiscutível importância do projeto, o exame dessa questão envolve vários aspectos. Compete a esta Comissão, dessa forma, analisar os efeitos dessa matéria sobre os aspectos das fontes convencionais e alternativas de energia de acordo com a alínea c do inciso XIV do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Os veículos elétricos e híbridos se apresentam como alternativa viável ao uso de fonte de energia alternativa ao modelo energético de consumo dos veículos, que basicamente é dependente de uma fonte finita que é o petróleo, assim representa um futuro promissor para o transporte e a indústria automotiva o qual pode ser estabelecido sua perenidade.

Dessa forma, entendemos que a proposição em exame é oportuna e de destacado mérito, uma vez que, ao proporcionar condições para a recarga de baterias dos veículos movidos à eletricidade, cria condições para o estímulo ao mercado desse tipo de veículo no Brasil, com impacto significativo na matriz energética do país.

Diante do exposto, no que cabe a esta comissão regimentalmente analisar, nosso voto é pela APROVAÇÃO na forma do substitutivo que apresento ao Projeto de Lei nº 4.751, de 2012.

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputado CESAR HALUM  
Relator

# COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.751, DE 2012

Institui a obrigatoriedade de instalação de pontos de recarga para veículos elétricos em vias públicas e em ambientes residenciais e comerciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As concessionárias de serviços de distribuição de energia elétrica serão obrigadas a instalar pontos de recarga de baterias de carros elétricos junto às vagas de estacionamentos públicos que venham a ser disponibilizadas para este fim pelas autoridades locais.

Parágrafo único. O órgão competente federal estabelecerá as condições de fornecimento, as tarifas aplicáveis para esta finalidade, e promoverá os necessários ajustes dos contratos de concessão das empresas distribuidoras.

Art. 2º O Poder Executivo, em consonância com as Leis 10.257, de 2001, e 10.295, de 2001, desenvolverá mecanismos que promovam a instalação, nos prédios residenciais, de tomadas para recarga de veículos elétricos nas vagas de garagens.

Art. 3º Para efeito desta Lei é definido como veículo elétrico aquele que, independente do número de rodas, é acionado por pelo menos um motor elétrico.

Parágrafo único. Para aplicação desta Lei, enquadram-se nessa definição, além dos veículos a bateria, os veículos híbridos cujas baterias também podem ser recarregadas a partir de uma tomada.

Art. 4º - Os órgãos competentes federais deverão definir padrões técnicos para os pontos de abastecimento de veículos elétricos levando em consideração as constantes mudanças tecnológicas do setor, os locais em que serão instalados e as modalidades de recarga, se normal ou rápida, dentre outras que venham a ser disponibilizadas.

Art. 5º - Esta Lei passará a ter sua vigência após regulamentação do órgão técnico competente do Poder Executivo.

Art. 6º - Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

**Deputado CÉSAR HALUM**

**PSD/TO**